



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11073.720030/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.518 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente COMERCIO E REPRESENTACOES SOCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. A ausência de causa de pedir, e de pedido válido, tornam o Recurso Voluntário inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-43.174, da 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

A referida Impugnação contrapôs o Auto de Infração (e-Fl. 10) referente à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 200,00.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio, bem como os argumentos da Impugnação:

“Contra o contribuinte acima identificado foi formalizada a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada - Inativa do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 200,00 (f. 10).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em 30/04/2015 (f. 02) alegando, em síntese, que com base no art. 145 e suas alíneas e incisos do CTN, não ter condições de sanar o débito cobrado.

Juntou-se à f. 19 “Relação de Declarações” emitido no Portal IRPJ.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Impugnação, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2018 (Termo de Ciência à e-Fl. 27), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/05/2018 (e-Fl. 28).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

Preliminarmente – Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto n.º 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei n.º 9.784/99 e a Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que representam uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que o presente recurso não possui argumentação jurídica mínima e coerente para que se possa ser apreciado, é o que se observa da íntegra do peça:

Para: Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS

Processo: **11073.720030/2015-93**

Assunto: Contesto Trânsito Julgado nas folhas 20, 21 e 22 do acórdão **04-43.174** da 4ª Turma na DRJ/CGE

Legitimidade do agente passivo no que lhe confere: Dec. 70.235 art.33, Lei 8.748 art. 1º, Lei 10.522 art.32.

Pessoa Jurídica: **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SOCIA LTDA - ME**
CNPJ **01.014.996/0001.57**

Senhores: Gilberto Yoshiharo Mori, Luiz Carlos Mituchiro Nagata, Paulo Sérgio Peperario e senhora Ana Tereza de Souza Facirolli.

Pela imparcialidade do fato gerado, o crédito administrativo pela Declaração da Pessoa Jurídica Inativa, fora do prazo, A.E.2013/A.C.2014, em tempo, com embasamento na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Capítulo III, Seção I, art. 151, inciso I, Seção II, art.152, inciso II, art.153, inciso II, Capítulo IV, Seção I, art.156, inciso V e em principal Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983 na sua totalidade.

Peço deferimento;

Mais nada a declarar.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Seguindo adiante, observa-se, ainda, a ausência de outro requisito formal do Recurso Voluntário apresentado, qual seja, que o pedido seja válido, certo e determinado.

Tal requisito encontra-se evidente no Art. 6º , IV, da Lei nº 9.784, e nos Arts. 322 e 324, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;”

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.”

Quanto a este segundo requisito apresentado, verifica-se que a Recorrente sequer requer o provimento, a procedência ou o acolhimento do Recurso, limitando-se a colacionar diversos artigos desconexos do Código Tributário Nacional, sem nenhuma argumentação jurídica.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves